



A Incidência do Dano Moral na Pessoa Jurídica¹

CAVALCANTE, Adriano Cunha²

SEIXAS, Bernardo Silva de³

Resumo

O estudo e a aplicação do instituto do Dano Moral são fundamentais para a garantia da justiça e do bem estar social. Mesmo com a Constituição Federal do Brasil e o Código Civil de 2002 garantindo os direitos extrapatrimoniais, ainda pairam dúvidas sobre a sua aplicabilidade no que concerne às pessoas jurídicas. Sabemos que processo de construção deste instituto é constante e muito ainda tem que ser aprimorado, como por exemplo, a extensão desse tipo de dano moral, um obstáculo a ser superado e necessário para que se tenha futuramente uma indenização na proporção certa da lesão causada. A edição da súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, apenas estipulou a possibilidade do dano à pessoa jurídica, porém esta súmula deixou em aberto a questão, indicando apenas de maneira geral os parâmetros do instituto, resta saber em quais ocasiões e de que forma ocorre este dano. Portanto, utilizando-se do método dialético de abordagem teórica, este trabalho tem por escopo esclarecer as dúvidas remanescentes e trazer por meio de uma nova ótica a reanálise e o aprofundamento da matéria, que no caso, chegou-se a conclusão de que a Pessoa Jurídica sofre Dano Moral quando ofendida sua Honra Objetiva.

Palavras-chave: Pessoa Jurídica; Dano Moral; Direito da Personalidade.

Introdução

Atualmente, a maioria das ações que pleiteiam danos morais possuem em seu polo ativo uma pessoa física, tendo em vista que é bem mais recente a possibilidade destes danos serem pleiteados por pessoas jurídicas.

¹ Trabalho apresentado no GT 15 (Transdisciplinaridade, Direito e Justiça) do III Sisultura.

² Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas-UFAM. E-mail: adr.cunhacavalcante@gmail.com.

³ Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru. Professor do Curso de Graduação e de Pós-Graduação em direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e CIESA. E-mail: seixas.bernardo@gmail.com.



Imaginar uma pessoa comum de “carne e osso” sofrendo algum dano moral é relativamente fácil, no entanto quando imaginamos esta mesma situação para uma pessoa jurídica a tarefa se torna mais difícil, uma vez que estas são institutos fictícios, e obviamente, não detêm as características inerentes ao ser humano para tanto, no caso os sentimentos. Mesmo sendo uma tarefa difícil, veremos ao longo do artigo, que as pessoas jurídicas podem sim sofrer tais danos, com certas peculiaridades e condições.

Houve, ao longo dos anos, um desenvolvimento deste tema no Brasil, culminando com a edição da súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, fixando assim, que há a possibilidade do dano à pessoa jurídica, resta saber em quais ocasiões e de que forma ocorre este dano.

Mesmo com a matéria sumulada pelo STJ, é necessário sempre a reflexão e a reanálise, uma vez que o operador de direito jamais pode se acomodar com a coisa estabelecida, este deve sempre buscar o desenvolvimento e aprofundamento das mais diversas matérias, com o intuito de evoluir o Direito ou de tornar sua compreensão mais clara.

O ponto principal deste artigo é levantar os tópicos principais acerca do assunto, analisando os fundamentos legais sobre a pretensão dos referidos danos morais, bem como a doutrina especializada e a jurisprudência pátria.

Portanto, este trabalho busca elucidar o tema do dano moral no âmbito da pessoa jurídica, mostrando de que forma ocorre a possibilidade desta sofrer danos extrapatrimoniais.

A Personalidade Física e Jurídica e os direitos da personalidade

A pessoa física também é conhecida por pessoa natural, e adquire seus direitos com o nascimento do ser humano, ou seja, com a vida, resguardado os direitos do nascituro, conforme o artigo 2º do Código Civil brasileiro: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Por outro lado, a pessoa jurídica tem como início de sua existência legal a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, com base no artigo 45 do Código Civil:



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Sendo então uma criação ficta do homem nos termos da Lei, possuindo determinados direitos assim como a pessoa física, e aplicando-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade, de acordo com o artigo 52, também do Código Civil.

Os direitos da personalidade, citados acima, são amplamente discutidos pela doutrina, Pontes de Miranda, por exemplo, antes da Constituição de 1988 do Brasil, caracterizava os direitos da personalidade como o direito à vida, à integridade física e psíquica, à liberdade, à imagem, à honra, ao nome e outros (MIRANDA, 1955, p. 42). Sempre enumerando e preocupando-se em definir um a um.

Para os doutrinadores mais modernos, como Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, os direitos da personalidade estão ligados à essência do ser humano, tendo como objeto os atributos físicos e morais da pessoa, juntamente com seus reflexos sociais, um verdadeiro campo extrapatrimonial onde se desenvolve a personalidade (STOLZE e PAMPLONA, 2014, p. 179).

Importante destacar que os direitos da personalidade estão ratificados em nosso ordenamento jurídico, no capítulo II do Código Civil de 2002, a partir do artigo 11, superando de vez o conteúdo majoritariamente patrimonialista do código anterior.

Como o nosso foco são as pessoas jurídicas, cabe então pontuar nesse artigo a forma como as mesmas são tratadas pelo ordenamento jurídico pátrio, no que tange à classificação. No Brasil elas são divididas em pessoas jurídicas de direito público externo, direito público interno ou pessoas jurídicas de direito privado.

No Código Civil, em seu art. 42, estão as pessoas jurídicas de direito público externo, no caso: os Estados estrangeiros e todas as demais que são regidas pelo direito internacional público.

As pessoas jurídicas de direito público interno são aquelas que estão taxadas no art. 41 do Código Civil:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Já as pessoas jurídicas de direito privado dividem-se em: associações, sociedades, fundações, partidos políticos, empresas individuais de responsabilidade limitada e organizações religiosas. Todas pormenorizadas ao longo do Título II do Código Civil, mais precisamente a partir do artigo 53.

Conceituação e aplicação do Dano Moral

De maneira geral, dano significa um prejuízo causado a partir de um ato lesivo de terceiro. Para Carlos Alberto Bittar:

(...) o dano traduz-se pela determinação, no âmbito jurídico, dos efeitos decorrentes de fatos humanos produtores de lesões a certos interesses alheios protegidos, que ao Direito compete regular, na defesa dos valores maiores da sociedade e da pessoa e, com isso, garantir a fluência natural e pacífica das interações sociais. Daí a integração, no sistema jurídico, de autorização e de proibições de comportamento e, de outro lado, de mecanismos de reação, nas órbitas pública e privada, que permitem a submissão do agente, pessoal ou patrimonialmente, aos reflexos derivados de ações ou de omissões conflitantes com seus mandamentos e lesivas a interesses sociais ou individuais, ou, mesmo, de ambas as naturezas.(BITTAR,1997, p.14)

A Constituição Federal de maneira ampla preceitua em seu artigo 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Há de se saber que o dano possui duas vertentes, uma delas é o dano patrimonial, o qual seria um prejuízo sofrido no patrimônio, todavia este encontra-se no meio material ou físico. Nas palavras de Maria Helena Diniz temos uma definição bastante didática e esclarecedora sobre tal patrimônio:

O patrimônio é uma universalidade jurídica constituída pelo conjunto de bens de uma pessoa, sendo, portanto, um dos atributos da personalidade e como tal, intangível, ou melhor, como pondera Fischer, patrimônio é a totalidade dos bens economicamente úteis que se encontram dentro do poder de disposição de uma pessoa. (DINIZ, 1984, p. 55)

A outra vertente é o dano extrapatrimonial, nele a extensão do dano não é facilmente medida para que se possa auferir um valor, pois está sob um manto subjetivo, no campo dos sentimentos humanos, o que também inclui a forma como se é visto perante a sociedade, ou seja, a imagem social.

Apesar das inúmeras ações existentes pleiteando danos morais, sua definição é alvo de debate por parte da doutrina, muitas correntes tentam explicar esse instituto.

Vejamos algumas definições sobre a complexidade do dano moral de renomados autores, começando por Orlando Gomes: “Dano Moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão a direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem” (GOMES, Obrigações, p.271).

Já o dano moral para Wilson Mello da Silva: “São lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico” (SILVA, O Dano Moral e sua reparação, p.01). Percebe-se com este último autor, uma clara separação entre patrimônio material e o imaterial, assim já começamos a traçar uma importante diferenciação entre essas duas vertentes de dano.

Esse tipo de dano, tão corriqueiro no meio jurídico, ocorre quando o ato ilícito cometido ultrapassa o simples aborrecimento cotidiano, como por exemplo, quando um consumidor leva um produto de determinada empresa e percebe que o mesmo possui

um pequeno vício, não seria razoável pleitear danos morais, uma vez que o produto não causou grandes males.

Para caracterizar o dano moral é necessário a ocorrência de situação que cause ao indivíduo uma grande ofensa aos direitos personalíssimos, como, por exemplo, a vida privada, intimidade, quando causa um desequilíbrio na vida do indivíduo ao ponto de lhe causar humilhação perante seus pares, podendo muitas vezes levar a um estágio de depressão sentimental . Aduz Silvio Rodrigues sobre esta questão:

(...) Trata-se assim de dano sem qualquer repercussão patrimonial; se a injúria, assacada contra a vítima em artigo de jornal, provocou a queda de seu crédito e a diminuição de seu ganho comercial, o prejuízo é patrimonial, e não meramente moral. (RODRIGUES, 2003, p.190)

No dano moral nos deparamos com uma difícil situação, na qual o julgador carece de um critério objetivo para aplicação desse tipo de dano, dada a sua peculiaridade subjetiva. Nesses termos conceitua Nehemias Domingos de Melo:

(...) em que pesem pequenas nuances, há uma concordância quanto a classificar lesão que possa autorizar a indenização por danos morais, como aquela que atinge o âmago do indivíduo, causando-lhe dor (incluindo-se aí a incolumidade física), sofrimento, angústia, vexame ou humilhação e, por se passar no íntimo das pessoas, torna-se insusceptível de valoração pecuniária adequada, razão por que o caráter da indenização é o de compensar a vítima pelas aflições sofridas e de lhe subtrair o desejo de vingança pessoal, além de impor uma pena ao lesante como uma forma de reprimenda. (MELO, 2007, P.15)

O conceito de dano moral dentro na doutrina pátria, como mencionado, não é unanimidade na doutrina e muito menos entre os julgadores, assim não encontra parâmetros claros de aplicação, ficando na maioria das vezes por conta dos critérios de razoabilidade de cada juiz.

Cumprе ressaltar que em nosso ordenamento a compensação do dano moral majoritariamente é realizada por vias patrimoniais, através de indenização pelos prejuízos extrapatrimoniais sofridos, talvez dê margem para interpretações no sentido de que o objetivo da justiça seria o retorno ao estado anterior e não um enriquecimento sem causa para a vítima, talvez esse modo de compensação tem levado ao presente estado



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



que este instituto se encontra hoje, uma avalanche de pedidos, muitas vezes absurdos, o que desqualifica o instituto. Porém, por outro lado, no campo dos sentimentos é uma tarefa árdua voltar ao estado original, muitas vezes impossível, restando apenas amenizar o sofrimento através de pecúnia.

A doutrina baseada na jurisprudência dos Tribunais de Justiça brasileiros propôs as seguintes possibilidades de aferimento do valor, são elas a via tarifamento ou a mediante arbitramento.

A fixação do valor por tarifamento é aquela que toma por base os precedentes, um exemplo muito comum ocorre na situação de extravio de bagagens em companhias aéreas, onde a indenização por perda de bagagem em avião possui indenização tarifada pela convenção de Varsóvia.

Muitas vezes a utilização deste método (tarifamento) encontra empecilhos, em certas situações, pois a noção e percepção do prejuízo varia de pessoa para pessoa, desta forma não a como tutelar todas as situações por um precedente comum, em muitas situações é necessário analisar caso a caso, por exemplo, um jogador de futebol famoso que perde uma perna no auge de sua carreira profissional em decorrência de uma negligência de terceiro, comparado com um jogador de futebol aposentado que perde o membro da mesma forma, analisando, portanto, essas duas hipóteses, percebemos claramente uma diferença de valoração, onde se a indenização fosse a mesma para ambas as situações certamente incorreria em uma injustiça.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a indenização tarifada contida na convenção de Varsóvia vinha sendo rejeitada pelos tribunais, e estes em muitas decisões ultrapassavam os valores estabelecidos, o CDC impossibilita uma limitação na responsabilidade de quem presta os serviços. Desta forma, segue a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação transporte aéreo avarias indenização tarifada pacto de Varsóvia CDC reparação integral hipótese excepcional verossimilhança danos materiais e morais reforma integrativa. - **o código de defesa do consumidor e o código civil afastam a convenção de Varsóvia ainda que ratificada pelo Brasil assente na jurisprudência pátria, inclusive no STJ**, que prevalece a reparação integral; - limitação tarifada excepcionalmente admitida, em face da falta de verossimilhança da lista de bens extraviados apresentados pela

parte circunstância que repele a boa-fé, ausente qualquer indício sobre os valores apresentados, puramente especulativos quantia fixada conforme a convenção de Montreal (1.000 des), carente outro elemento capaz de estipular o valor da bagagem extraviada; - dano material (art. 402, do cc) integrado com as quantias despendidas na aquisição de outras roupas no brasil quantia somada que permite reconhecer a razoabilidade do 'quantum' a luz do art. 944, do código civil; - 'quantum' indenizatório - valor que se presta não só a reconfortar o lesado, mas também fazer com que o causador do dano tome providências para aprimorar a prestação de seus serviços. Indenização majorada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais); Recurso parcialmente provido.⁴(grifo nosso)

Acontece que, recentemente, em 2017, esse embate de normas foi para julgamento no Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 636.331 do Rio de Janeiro, com a relatoria do Ministro Gilmar Mendes e em sede de repercussão geral, a convenção de Varsóvia foi mantida, sobrepondo-se ao CDC, tendo como fulcro o status supralegal da mesma. Segue a ementa do STF:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. **Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor"**. 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento.⁵(grifo nosso)

⁴ BRASIL.Tribunal de Justiça de São Paulo.Apelação Civil nº 9106368-65.2009.8.26.0000, da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, São Paulo, SP.Relator Des. Maria Lúcia Pizzotti. 02 de junho de 2014.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 636.331 em sede de Repercussão Geral. Relator Min. Gilmar Mendes. 25 de maio de 2017.



Em outra linha, a fixação por arbitramento fica a critério da razoabilidade e proporcionalidade do Juiz de Direito, estabelecendo o valor de reparação do dano e a função sócio-educativa da indenização, como na jurisprudência apresentada do TJ-SP, transcrita acima, onde o tribunal ultrapassou o valor taxado na convenção com base no “bom-senso”, além de majorar o valor, o magistrado também instigou a companhia a melhorar os seus serviços, com o intuito de que não voltasse a ocorrer mais inconveniências. A respeito do exposto é importante a lição de Lisboa:

A indenização por danos morais deve representar um desestímulo de nova prática delituosa, pelo agente, refletindo-se efetivamente sobre o seu patrimônio, conforme a sua potencialidade econômica. A exacerbação de sanção pecuniária atende aos interesses socialmente relevantes de respeito e dignidade à personalidade da vítima e inibe outros delitos, impondo-se determinada conduta ao agente. (LISBOA, 2009, P.347)

Nesse tipo de arbitramento, o juiz sempre deve ter cuidado para evitar enriquecimento sem causa em eventuais exageros na ponderação da indenização, obedecendo, portanto, os ditames dos artigos 884 e seguintes do Código Civil. Por exemplo, um atraso de cobrança pelos correios, em que a pessoa já tenha pago o valor devido, não pode gerar vultuosas quantias a título de indenização.

Portanto, sempre haverá de se contar com a sabedoria do julgador, pois cada caso concreto deve ser analisado com razoabilidade, para que se possa chegar em uma decisão justa. No entanto, é certo que exacerbações sempre iram existir, cabe aos operadores de direito, mais precisamente a advocacia, sendo uma função essencial à justiça, fazer seu papel nesse equilíbrio de forças.

A incidência do Dano Moral na Pessoa Jurídica

Primeiramente é indiscutível que as pessoas jurídicas podem estar no polo passivo em uma ação que pleiteie uma indenização por dano moral, na verdade essa situação é a mais comum nos juízo, seja por alguma cobrança vexatória ou por algum defeito em produtos que acabam gerando uma lesão estética, ou até mesmo uma grande frustração gerada pelo produto, causando grande impacto na vida do consumidor.

Por outro lado, é incomum ter pessoas jurídicas como requerentes em ações que versem sobre danos extrapatrimoniais. Com a vigência da Constituição Federal de 1988,

seguindo os ditames do artigo 5º, inciso X, a dúvida sobre esta questão parece ter se dissipado. Porém, existiam doutrinadores contra essa nova ordem, aduzindo que esse tipo de dano é intrínseco ao ser humano, não podendo ser utilizado, portanto, em prol da pessoa jurídica.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, editou a súmula número 227, com os seguintes dizeres “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, mas ainda diante da edição da súmula, a doutrina permaneceu debatendo sobre o tema.

Cabe ressaltar nas palavras de Nehemias Domingos de Melo, uma das principais motivações para que as pessoas jurídicas pudessem pleitear o dano moral:

Dessa forma, resta claro que o protesto indevido de um título, ou a inclusão indevida no Serasa ou SPC, assim como as notícias veiculadas de forma maledicente, geram abalo de crédito ou abalo de credibilidade para a pessoa jurídica. A jurisprudência é amplamente majoritária, inclusive no tocante desnecessidade de prova, contentando-se tão somente com a demonstração do ilícito, para reconhecer existência do dano moral, além dos prejuízos materiais que possa a empresa sofrer.(MELO, 2010, P.27)

Mais tarde, com o novo Código Civil, ao tratar das pessoas jurídicas, fixou em seu artigo 52 que “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”. Para o autor Flávio Tartuce: “não se pode negar que a pessoa jurídica possui vários direitos, tais como alguns relacionados com a personalidade (art. 52 do CC), como direito das coisas (...)” (TARTUCE, 2010, P. 234).

Com os ensinamentos do professor Venosa, tocamos num ponto crucial para entendermos o dano moral na pessoa jurídica, no ponto de vista do autor a pessoa jurídica pode ter seu nome e sua honra objetiva maculada, e que esta sempre terá uma repercussão financeira (VENOSA, 2008, P.180).

Aprofundando o conhecimento sobre honra no direito brasileiro, podemos destacar duas posições sobre essa matéria, uma é chamada de Honra Subjetiva, esta muda de indivíduo para indivíduo, com características distintas tanto no que concerne ao íntimo da pessoa quanto da importância que essa pessoa afere a determinado fato ou situação, ou seja, para cada pessoa existe um grau de tolerância às mais diversas ofensas. A honra subjetiva é sentida de forma diferente em cada ser humano, desta feita,

fica claro e óbvio que as pessoas jurídicas ficam impossibilitadas de serem abaladas por determinadas ofensas, estas de cunho subjetivo e pessoal, pois não podem sentir dor ou outros sentimentos íntimos da alma humana.

A outra espécie de honra é chamada de Honra Objetiva, esta é formada pela imagem, nome ou reputação, dentre outras características sociais, em outras palavras é a projeção da imagem na sociedade em que está inserida a pessoa, a forma como as pessoas notam tal pessoa. Cumpre ressaltar o artigo 5º, inciso X da Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, **a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.(grifo nosso)

Ressalta-se que esses tipos de honra são independentes. Para ilustrar melhor a Honra Objetiva, que é o foco de análise deste trabalho, e que está ligada ao dano moral na pessoa jurídica, sendo a lesão à honra objetiva, de certa forma, a principal possibilidade onde se encaixa tal dano à personalidade jurídica, levando em conta nosso ordenamento pátrio, segue uma recente jurisprudência (2018) do Superior Tribunal Justiça, que de forma didática exemplifica melhor o assunto:

Agravo Interno no Agravo interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial. **Dano moral. Pessoa jurídica. Honra objetiva.** Contrafação. Sucumbência recíproca distribuição dos ônus sucumbenciais. Manutenção. Pena pecuniária. Dano material. Ausência de comprovação. Súmula nº 284 do STF. Art. 103, parágrafo único, da lei nº 9.610/98. Impossibilidade de identificação numérica da contrafação. Divergência jurisprudencial. Não configuração.

1. **Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação da honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à imagem, à admiração, ao respeito e à credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica.** 2. No caso concreto, a ausência de comprovação de efetiva ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica conduz ao não conhecimento do direito à compensação por danos morais.
(...)

7. agravo interno não provido.⁶ (grifo nosso)

Não restam dúvidas, portanto, que a honra objetiva é empregada na pessoa jurídica que em função de grave lesão à sua imagem perante a sociedade, onde tal lesão venha a comprometer o bom funcionamento da pessoa jurídica, causando uma má fama e prejudicando seus negócios ou atividades. A partir da ementa acima mencionada, vemos o pacífico entendimento de nossa jurisdição, seguindo fielmente o disposto na súmula 227 do STJ.

A lição de Silvio de Salvo Venosa acrescenta para a elucidação desta matéria:

(...) é objeto de discussão também o fato de a pessoa jurídica poder ser vítima dessa modalidade de dano. Em princípio, toda ofensa ao nome ou renome de uma pessoa jurídica representa-lhe um abalo econômico. Não há como admitir dores psíquicas da pessoa jurídica, senão abalo financeiro da entidade e moral dos membros que a compõem. Aqui, sobreleva o aspecto de distúrbio comportamental. Nem por isso, porém, deixará de ser reparado um dano de natureza moral contra a pessoa jurídica: apenas que, ao nosso ver, esse dano moral sempre terá reflexo patrimonial. Será sempre economicamente apreciável, por exemplo, o abalo mercadológico que sofre uma empresa acusada injustamente, por exemplo, de vender produtos roubados ou falsificados. **No campo da pessoa jurídica, o que levamos em conta no aspecto do dano moral é o ataque à honra objetiva, em síntese, a reputação e o nome.** (VENOSA, 2012, P.50) (grifo nosso)

Podemos então afirmar que a jurisdição brasileira considera as pessoas jurídicas como detentoras dos direitos da personalidade, à luz do artigo 52 do Código Civil, quando por exemplo, determinada conduta de terceiros ofende a honra objetiva da pessoa jurídica, prejudicando o seu bom nome diante dos clientes ou de potenciais clientes, e até mesmo da sociedade em que está inserida, podendo até ser cumulada com outras espécies de dano.

Além da ofensa à honra objetiva que é a principal forma de dano moral no âmbito da pessoa jurídica, também há ofensa de outros direitos da personalidade, como a violação do sigilo profissional, onde por exemplo, algum funcionário de confiança

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AgInt no REsp 1455454 / PR ,Agravo Interno no Agravo Interno no Recurso Especial 2014/0112152-2. Relator Min. Luis Felipe Salomão. 17 de abril de 2018.

divulga informações confidenciais da empresa em que trabalha, prejudicando-a, inclusive, incluem-se as relações com os advogados de empresas que são proibidos por Lei de revelar informações confidenciais que venham a ter acesso por conta dos processos judiciais.

Na sociedade moderna as relações comerciais estão, mais do que nunca, acirradas, desta forma, é necessário uma resposta do Estado, através da Jurisdição, para resguardar esse tipo de relação competitiva. Assim, seria também passível de dano moral à pessoa jurídica, o uso indevido do nome, marca, logomarca ou qualquer tipo de identificação própria e exclusiva de determinada empresa, por exemplo. A Constituição Federal de 1988 já menciona tal tutela no seu artigo 5º, inciso XXIX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; (grifo nosso)

Conclusão

A construção do instituto do Dano Moral em relação às pessoas jurídicas ocorreu lentamente ao longo dos anos, e atualmente verificamos significativos avanços nessa matéria. No Brasil atual, a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, a jurisprudência e a doutrina já consideram tal questão como realidade ativa, deixando de figurar apenas no plano abstrato.

A Doutrina pátria em certos pontos, de maneira mais acadêmica do que prática, discorda em certos pontos, um desses embates versa sobre a capacidade das pessoas jurídicas possuírem ou não os direitos da personalidade assim como as pessoas naturais. Firmamos por mais apropriada, a corrente partilhada, dentre outros, por Silvio Salvo Venosa, em que o dano moral só seria válido para as pessoas jurídicas através de lesão à reputação ou ao seu nome de forma a gerar um reflexo financeiro negativo, contrapondo, de certa forma, com o artigo 52 do Código Civil de 2002.



Há de se ter em mente que o processo de construção deste instituto é constante e muito ainda tem que ser aprimorado, como por exemplo, a extensão desse tipo de dano moral, um desafio necessário para que se tenha no futuro uma indenização na proporção certa da lesão causada.

O fato é que, segundo nosso ordenamento jurídico, principalmente levando em consideração a súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa Jurídica também pode sofrer danos morais, ressalvando que o dano se manifeste na Honra Objetiva, perante a sociedade e seus pares, podendo, inclusive ser cumulada com outras espécies de dano que eventualmente ocorram.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil**. 64ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. 03ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 7º vol. São Paulo: Saraiva, 1984.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 13º edição. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil**. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.3.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 04ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.2.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano Moral – Problemática: do cabimento à fixação do quantum indenizatório**. 2 ed. São Paulo: Atlas. 2010.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral trabalhista: doutrina e jurisprudência**. 1ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRANDA, Pontes de . **Tratado de Direito Privado: Direitos de Personalidade e Direito de Família**. v7. Rio de Janeiro: Borsoi 1955.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade civil**. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v.4.



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



SILVA, Wilson Melo da. **O Dano Moral e sua Reparação**. 3ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 1983.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Lei de introdução e parte geral**. 6 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012. v.4.